



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 2C95C-00AD4-D649A



## Decisão Monocrática 00394/2020-5

**Processo:** 03255/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** LAURO VIEIRA DA SILVA

**Processo:** 3255/2018-1  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança  
**Responsável:** Lauro Vieira da Silva

### DECM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – ACÓRDÃO TC  
0321/2019 - PRIMEIRA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO –  
AO MPEC PARA MONITORAMENTO**

### 1 RELATÓRIO

Os presentes autos constituem Prestação de Contas Anual, da Prefeitura de Boa Esperança, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva – Prefeito, na qual esta Egrégia Corte editou o Acórdão TC 0321/2019 – Primeira Câmara, apenando-o com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Consta **Termo de Verificação nº 080/2020** (doc. 112) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável **Sr. Lauro Vieira da Silva**, no valor de R\$ 1.055,25 (um mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação** ao senhor **Lauro Vieira da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 1706/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 1706/2020**, que opinou pela quitação ao senhor **Lauro Vieira da Silva**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que,

---

<sup>1</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

### **3 DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1. Dar quitação ao senhor Lauro Vieira da Silva**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

**Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator